



MUNICÍPIO DE PIÚMA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AV. IZAIAS SCHERRER, 45 - CENTRO - CEP 29285-000 - TEL. 28 35 20 16 11

**LEI Nº 1089, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004.**

*Altera a Lei nº 725, de 25 de maio de 1998, que cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

O **Povo do Município de Piúma**, Estado do Espírito Santo por intermédio de seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 725, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica acrescido o seguinte inciso ao art. 3º, caput:

"Art. 3º (...)

IV - escolaridade mínima correspondente ao ensino médio, completo.";

II - o art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Atendidos os requisitos do artigo 3º desta lei, os candidatos a membro do Conselho Tutelar serão indicados e eleitos de acordo com o seguinte procedimento:

I - cada entidade da sociedade civil organizada poderá inscrever até três candidatos, fazendo juntar currículo de cada um e cópias dos respectivos documentos de identidade;

II - as inscrições serão feitas, preliminarmente, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - os candidatos inscritos serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Ministério Público Estadual, a pedido do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - serão considerados definitivamente inscritos, mediante homologação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, os candidatos aprovados no exame de que trata o inciso anterior;

V - a Câmara Municipal, através de seus Vereadores, em reunião especial realizada na segunda quinzena do mês de novembro, elegerá os membros do Conselho Tutelar, em escrutínio secreto;

VI - na eleição, cada Vereador poderá votar em até cinco candidatos;

VII - serão declarados eleitos os dez candidatos mais votados, considerando-se efetivos os cinco primeiros e os demais suplentes;

VIII - em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se entidade da sociedade civil organizada qualquer associação civil sem fins lucrativos, exceto os partidos políticos, legalmente constituída há mais de dois anos e em plena atividade associativa, comprovados mediante a apresentação de cópias do estatuto constitutivo, devidamente registrado, e das atas da assembléia que elegeu a última diretoria e da que indicou os candidatos.

§ 2º A convite do Presidente da Câmara Municipal, o Juiz de Direito da Comarca e o representante do Ministério Público Estadual respectivamente presidirá e fiscalizará o processo eleitoral.”;

III - o art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O membro do Conselho Tutelar pode, a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As situações de suspensão ou cassação de mandato serão precedidas de sindicância administrativa, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As conclusões da sindicância administrativa serão encaminhadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em sessão plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis, mediante o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º Quando a violação cometida pelo membro do Conselho Tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.”.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma/ES, 04 de novembro de 2004.

  
SAMUEL ZUQUI  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA  
REGISTRADO E PUBLICADO NO  
QUADRO MENSAL DA P.M.P.  
EM 04/11/04  
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO